



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

4^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRATO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 0003/2022/4^a PmJCRA.

06.2017.00001754-6

Compromitente: Município do Crato.

Compromissário: Ministério Público do Estado do Ceará

EMENTA: Inquérito Civil nº
06.2017.00001754-6. Termo de Ajustamento de
Conduta. Ministério Público do Estado
Ceará. Município de Crato. Regulamentação
normativa dos anexos das Escolas Municipais.

O Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio de seu Promotor de Justiça, titular da 4^a Promotoria de Justiça de Crato, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal, combinado com os artigos 26 e 27, da Lei nº 8.625/93, artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, artigo 14 da Resolução nº 23 do CNMP e Capítulo V da Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º. “*caput*”, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 30, VI, da Constituição Federal 1988, compete ao município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205, da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 206, *caput*, e incisos da Constituição Federal, o ensino será ministrado com base, entre outros, nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gestão democrática do ensino público e garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe Lei nº 9.394/1996, o dever do

Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, inc. I, 5º, §2º, 11, V e 17, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º 9.394/96), a educação infantil e o ensino fundamental são obrigação do Município e o ensino fundamental e médio são obrigação dos Estados;

CONSIDERANDO que “o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo” (Art. 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seus arts. 10 e 11, determina, como incumbência do Estado e dos Municípios: organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições de seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, o *“ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...] IX - garantia de padrão de qualidade”*;

CONSIDERANDO que *“o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...] IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”* (art. 4º da LDB);

CONSIDERANDO que o antigo anexo da Escola Presidente Vargas, que hoje corresponde à Escola Estadual Joaquim Valdevino de Brito, funciona nas dependências da Escola Municipal Paulo Limaverde, coexistindo, portanto, duas instituição de ensino distintas e pertencentes a entes federados diversos, sem nenhuma regulamentação jurídica acerca da existência dessa realidade fática;

CONSIDERANDO que, na inspeção realizada no local no fim do ano de 2018, identificou-se a dificuldade de funcionamento conjunto de escolas da rede municipal e estadual, inclusive em razão da divergência no calendário de feriados;

CONSIDERANDO que a CREDE 18, em resposta a essa Promotoria de Justiça, informou que não encontrou em seus arquivos nenhum documento relacionado à formalização do ato de cessão de uso da Escola Paulo Limaverde para o Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Estadual de Educação já nos informaram formalmente a inexistência de regulamentação jurídica sobre a existência de anexos nas escolas municipais do Estado e vice-versa (fls. 418);

CONSIDERANDO o comando inserto no art. 1.º, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 451/2014, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, preceituando que "a criação de instituições públicas de ensino, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, dar-se-á por ato do Poder Executivo Estadual ou Municipal."

CONSIDERANDO que, nos casos verificados neste autos, bem como em outras escolas do município do Crato, não há nenhum ato do Poder Executivo disciplinando, seja no âmbito municipal, seja no âmbito estadual, o funcionamento de anexos/extensões da escola sede;

CONSIDERANDO o teor do art. 11, incisos I a IV, da Lei 9.394/1996, disciplinando que "os Municípios incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; II - exercer ação

redistributiva em relação às suas escolas; III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; **IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;** V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal." (**grifo nosso**).

CONSIDERANDO, ainda, a disposição prevista no Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n.º 9.394/1996, dispondo que "os sistemas municipais de ensino compreendem: I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação".

Resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, visando tomar do Município de Crato, por seu Prefeito e Secretária de Educação, o compromisso de ajustar sua conduta às exigências legais.

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS :

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, artigo 14 da Resolução nº 23 do CNMP e artigo 33 da Resolução nº 36/2016 do OECPJ do MPCE, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, abaixo signatário, doravante nominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE CRATO, neste ato apresentado pelo Sr. JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL, Prefeito Municipal e, pela (a) Sra. Germana Maria Brito Rodrigues Alencar, Secretária (a) de Educação, doravante nominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente termo, mediante as seguintes cláusulas e condições.

Cláusula Primeira: O Município de Crato, através do Prefeito

Municipal, neste ato representado pelo Procurador Geral do Município, objetivando garantir o pleno direito à educação, observando a legislação susodita, comprometendo-se a regulamentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, por ato formal do Executivo, em todo o Município, a existência de anexos/extensões de escolas municipais em outras escolas, sejam estaduais ou municipais, disciplinando, entre outros aspectos, o procedimento e hipóteses de criação, as responsabilidades de cada unidade escolar envolvida, fazendo constar, ainda, a natureza excepcional e provisória da medida, com previsão do prazo máximo de duração do funcionamento dos anexos/extensões, bem assim das medidas administrativas que serão adotadas para sanear a situação de fato ou de direito que justificou a medida, reflexos financeiros decorrentes, previsão de autorização do Conselho Municipal de Educação, encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias para o Ministério Público a cópia do respectivo ato regulamentador;

Cláusula Segunda: realizar diagnóstico situacional detalhado dos anexos/extensões hoje em funcionamento, seja entre escolas da rede municipal, seja entre estas e escolas da rede estadual;

Cláusula Terceira: expedir os respectivos atos administrativos e/ ou celebrar os respectivos termos de cooperação/convênios etc, regularizando o funcionamento formal dos anexos/extensões hoje ativos e identificados a partir do diagnóstico indicado na Cláusula Segunda, inclusive nas situações que envolvam unidades escolares de mais um ente da Federação;

Cláusula Quarta: as obrigações dispostas nas cláusulas anteriores serão exigíveis a partir da assinatura do presente Termo.

Cláusula Quinta: fica estabelecida como cláusula penal a ser paga pelo Município do Crato, a multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento das cláusulas e dos prazos previstos no presente Termo;

Cláusula Sexta: Fica consignado ainda que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, de que trata a Lei Complementar Estadual nº

46, de 15 de julho de 2004.

Nada mais havendo a tratar, o Ministério Público do Estado do Ceará, pelo Promotor de Justiça signatário, e o Município de Crato/CE, presentado pelo Prefeito e pelo (a) Secretário(a) de Educação de Crato, firmaram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, o qual foi impresso em 3 (três) vias de igual teor e assinado pelas partes compromissárias adiante assinadas.

Crato/CE, 13 de Setembro de 2022.

David Moraes da Costa
Promotor de Justiça

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal do Crato

Rennan Lobo Xenofonte
Procurador Geral do Município do Crato

Germana Maria Brito Rodrigues Alencar
Secretaria Municipal de Educação

CERTIDÃO

Autos: 06.2017.00001754-6

Classe: Inquérito Civil - IC

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

Número anterior	Número atual
434	435
435	436
436	437
437	438
438	439
439	440
440	441
441	442
442	443
443	444
444	445
445	446
446	447
447	448
454	434

Crato, 14 de setembro de 2022.

Orley de Sousa Nunes



4^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRATO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 0003/2022/4^a PmJCRA.

06.2017.00001754-6

Compromitente: Município do Crato.

Compromissário: Ministério Pùblico do Estado do Ceará

EMENTA: Inquérito Civil nº
06.2017.00001754-6. Termo de Ajustamento de Conduta. Ministério Pùblico do Estado Ceará. Município de Crato. Regulamentação normativa dos anexos das Escolas Municipais.

O Ministério Pùblico do Estado do Ceará, por intermédio de seu Promotor de Justiça, titular da 4^a Promotoria de Justiça de Crato, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal, combinado com os artigos 26 e 27, da Lei nº 8.625/93, artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, artigo 14 da Resolução nº 23 do CNMP e Capítulo V da Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Pùblico do Estado do Ceará e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Pùblico

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'AM' or 'ADM'.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'AM' or 'ADM'.

zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º, *“caput”*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 30, VI, da Constituição Federal 1988, compete ao município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205, da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 206, *caput*, e incisos da Constituição Federal, o ensino será ministrado com base, entre outros, nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gestão democrática do ensino público e garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe Lei nº 9.394/1996, o dever do



Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, inc. I, 5º, §2º, 11, V e 17, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º 9.394/96), a educação infantil e o ensino fundamental são obrigação do Município e o ensino fundamental e médio são obrigação dos Estados;

CONSIDERANDO que “o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo” (Art. 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seus arts. 10 e 11, determina, como incumbência do Estado e dos Municípios: organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições de seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, o “ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...] IX - garantia de padrão de qualidade”;

CONSIDERANDO que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...] IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem” (art. 4º da LDB);

CONSIDERANDO que o antigo anexo da Escola Presidente Vargas, que hoje corresponde à Escola Estadual Joaquim Valdevino de Brito, funciona nas dependências da Escola Municipal Paulo Limaverde, coexistindo, portanto, duas instituições de ensino distintas e pertencentes a entes federados diversos, sem nenhuma regulamentação jurídica acerca da existência dessa realidade fática;

CONSIDERANDO que, na inspeção realizada no local no fim do ano de 2018, identificou-se a dificuldade de funcionamento conjunto de escolas da rede municipal e estadual, inclusive em razão da divergência no calendário de feriados;

CONSIDERANDO que a CREDE 18, em resposta a essa Promotoria de Justiça, informou que não encontrou em seus arquivos nenhum documento relacionado à formalização do ato de cessão de uso da Escola Paulo Limaverde para o Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Estadual de Educação já nos informaram formalmente a inexistência de regulamentação jurídica sobre a existência de anexos nas escolas municipais do Estado e vice-versa (fls. 418);

CONSIDERANDO o comando inserto no art. 1.º, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 451/2014, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, preceituando que "a criação de instituições públicas de ensino, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, dar-se-á por ato do Poder Executivo Estadual ou Municipal."

CONSIDERANDO que, nos casos verificados neste autos, bem como em outras escolas do município do Crato, não há nenhum ato do Poder Executivo disciplinando, seja no âmbito municipal, seja no âmbito estadual, o funcionamento de anexos/extensões da escola sede;

CONSIDERANDO o teor do art. 11, incisos I a IV, da Lei 9.394/1996, disciplinando que "os Municípios incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; II - exercer ação

redistributiva em relação às suas escolas; III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; **IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;** V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal." **(grifo nosso).**

CONSIDERANDO, ainda, a disposição prevista no Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n.º 9.394/1996, dispondo que "os sistemas municipais de ensino compreendem: I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação".

Resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, visando tomar do Município de Crato, por seu Prefeito e Secretaria de Educação, o compromisso de ajustar sua conduta às exigências legais.

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS :

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, artigo 14 da Resolução nº 23 do CNMP e artigo 33 da Resolução nº 36/2016 do OECPJ do MPCE, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, abaixo signatário, doravante nominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE CRATO, neste ato apresentado pelo Sr. JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL, Prefeito Municipal e, pela (a) Sra. Germana Maria Brito Rodrigues Alencar, Secretária (a) de Educação, doravante nominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente termo, mediante as seguintes cláusulas e condições.

Cláusula Primeira: O Município de Crato, através do Prefeito



Municipal, neste ato representado pelo Procurador Geral do Município, objetivando garantir o pleno direito à educação, observando a legislação susodita, comprometendo-se a regulamentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, por ato formal do Executivo, em todo o Município, a existência de anexos/extensões de escolas municipais em outras escolas, sejam estaduais ou municipais, disciplinando, entre outros aspectos, o procedimento e hipóteses de criação, as responsabilidades de cada unidade escolar envolvida, fazendo constar, ainda, a natureza excepcional e provisória da medida, com previsão do prazo máximo de duração do funcionamento dos anexos/extensões, bem assim das medidas administrativas que serão adotadas para sanear a situação de fato ou de direito que justificou a medida, reflexos financeiros decorrentes, previsão de autorização do Conselho Municipal de Educação, encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias para o Ministério Público a cópia do respectivo ato regulamentador;

Cláusula Segunda: realizar diagnóstico situacional detalhado dos anexos/extensões hoje em funcionamento, seja entre escolas da rede municipal, seja entre estas e escolas da rede estadual;

Cláusula Terceira: expedir os respectivos atos administrativos e/ ou celebrar os respectivos termos de cooperação/convênios etc, regularizando o funcionamento formal dos anexos/extensões hoje ativos e identificados a partir do diagnóstico indicado na Cláusula Segunda, inclusive nas situações que envolvam unidades escolares de mais um ente da Federação;

Cláusula Quarta: as obrigações dispostas nas cláusulas anteriores serão exigíveis a partir da assinatura do presente Termo.

Cláusula Quinta: fica estabelecida como cláusula penal a ser paga pelo Município do Crato, a multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento das cláusulas e dos prazos previstos no presente Termo;

Cláusula Sexta: Fica consignado ainda que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 



46, de 15 de julho de 2004.

Nada mais havendo a tratar, o Ministério Público do Estado do Ceará, pelo Promotor de Justiça signatário, e o Município de Crato/CE, apresentado pelo Prefeito e pelo (a) Secretário(a) de Educação de Crato, firmaram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, o qual foi impresso em 3 (três) vias de igual teor e assinado pelas partes compromissárias adiante assinadas.

Crato/CE, 13 de Setembro de 2022.

David Moraes da Costa

Promotor de Justiça

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal do Crato

Rennan Lobo Xenofonte

Procurador Geral do Município do Crato

Germana Maria Brito Rodrigues Alencar

Secretaria Municipal de Educação